



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.721

Recurso nº - 56.577 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1983, 1985 e 1986

Recorrente - COMERCIAL MARTINS RIBEIRO LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARTINS RIBEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-009.759/87-90

RECURSO Nº: 56.577
ACÓRDÃO Nº: 101-79.721
RECORRENTE: COMERCIAL MARTINS RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1983, 1985 e 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

A decisão de primeiro grau, porta a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
Exercícios de 1983, 1985 e 1986
Períodos-base de 1982, 1984 e 1985.

Em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento do Auto de Infração Refletor, no qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância pronunciou-se através da Decisão nº 034/89, declarando a respectiva Ação Fiscal Procedente.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Acórdão nº 101-79.721

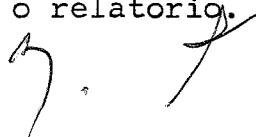
Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 23.11.89, dizendo que o processo não poderia prosseguir enquanto não decidido o principal.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 95.642, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.665, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-VENDAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS E PASSIVO FICTÍCIO - PRETENSÃO DE QUE O VALOR APURADO QUANTO AO PRIMEIRO TÍTULO SEJA ABATIDO DO SEGUNDO - Para que se possa abater do montante apurado através de passivo fictício o valor apurado, no mesmo período, a título de vendas não registradas, necessário se faz que a contribuinte demonstre que as obrigações pagas e não baixadas foram liquidadas com o numerário proveniente das referidas vendas. A falta de comprovação implica manutenção do Auto de Infração.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.721

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

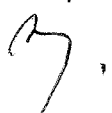
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a". da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresen



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-009.759/87-90

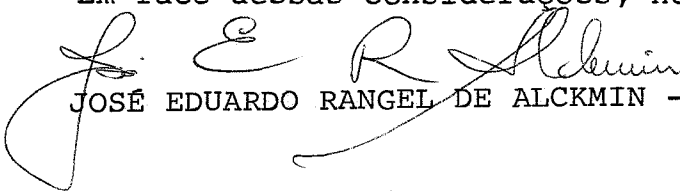
Acórdão nº 101-79.721

ta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

No que pertine a alegada impossibilidade do lançamento do tributo reflexo, bem é de ver que a jurisprudência tem entendido descabida a cobrança executiva antes de definitivamente resolvido o processo matriz. Mas não impede o lançamento, que deve ser feito até mesmo para evitar a decadência.

Em face dessas considerações, nego provimento ao ape-

10.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

